



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo nº 13804.001013/91-11

Sessão nº: 10 de novembro de 1994

Acórdão nº 202-07.298

Recurso nº: 95.761

Recorrente: ANTONIO TROTTA

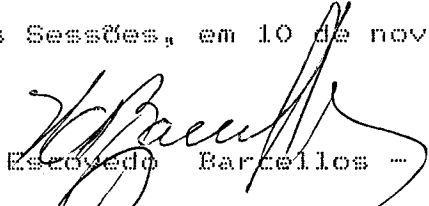
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

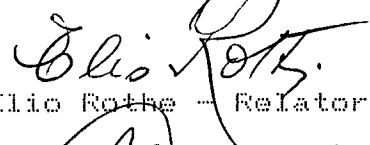
ITR - Imóvel cadastrado no INCRA a título de posse. Não comprovada a perda ou abandono da posse. Recurso negado.

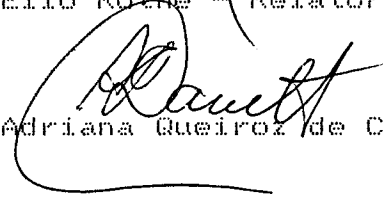
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TROTTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001013/91-11

Recurso nº 95.761

Acórdão nº 202-07.298

Recorrente: ANTONIO TROTTA

R E L A T O R I O

ANTONIO TROTTA recorre para este Conselho de Contribuinte da Decisão de fls. 12/13 do Chefe da DISIT da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida notificação de lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$23.685,99, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 641 030 023 795 4.

O notificado, impugnou a exigência conforme fls. 01/02.

O relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito, diz o que se contém no processo:

"Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 01/02, alegando que:

a) não é, nem jamais foi proprietário ou possuidor de qualquer imóvel no município de Iguape, não tendo nenhum título, escritura ou documento do imóvel em questão;

b) reiteradas vezes, dirigiu-se à sede do INCRA/SP, para verificar a razão de ter seu nome como proprietário de tal imóvel, mas não obteve êxito;

c) contatou a Prefeitura de Iguape, mas a mesma revelou absoluta inexistência de dados referentes a tal imóvel.

A Superintendência Regional do INCRA, em São Paulo, intimou o impugnante para apresentar:

a) declaração fornecida pela Prefeitura Municipal do município onde se localiza o imóvel, ou declaração fornecida pelo Sindicato dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.001013/91-11
Acórdão nº: 202-07.298

Trabalhadores, ou ainda, declaração assinada por duas testemunhas residentes no município, declarando a inexistência do imóvel;

b) esclarecimentos, em forma de declaração, tendo em vista que a DP - Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, que deu origem ao lançamento do ITR, foi assinada pelo próprio contribuinte.

Atendendo à intimação, o interessado informa que (fls. 08/09):

a) não é morador do município de Iguape, e nem tem condições de exercer a agricultura, visto que tem 63 anos de idade, agravados por dois enfartes e um derrame cerebral;

b) na década de 80, pretendia instalar-se definitivamente no município de Iguape, e nesta época apresentou a DP ao INCRA;

c) não chegou a tomar posse definitiva de qualquer imóvel naquele município, não possuindo qualquer título, escritura ou documento do imóvel em questão;

d) a prefeitura do município onde se localiza o imóvel não foi capaz de fornecer a declaração exigida, visto que a única referência do imóvel é a Estrada Estadual Pariquera Açu;

e) não é morador, nem trabalha no município, há mais de cinco anos, não tendo parentes, amigos ou conhecidos no local, o que impossibilita obter a declaração do Sindicatos dos Trabalhadores ou de testemunhas residentes no local;

f) renuncia a quaisquer direitos em relação a qualquer imóvel naquele município, uma vez que sequer o visita, há mais de cinco anos."

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"Considerando que o lançamento do ITR/1990 foi processado com base na Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais-DP, apresentada pelo impugnante, em 16/11/83 (fls. 05/06 e 03);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.001013/91-11
Acórdão nº: 202-07.298

Considerando que é contribuinte do ITR o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do Código Tributário Nacional);

Considerando que, até que seja comprovada a perda da posse do imóvel, o contribuinte continua sendo o declarante constante da DP;

Considerando que, intimado para apresentar documentos que comprovariam a perda da posse do imóvel (fls. 07), não foi apresentado qualquer dos documentos relacionados (fls. 08/09); e

Considerando tudo o mais que dos autos consta,".

Tempestivamente, o notificado interpôs recurso a este Conselho pelo qual pede a reforma da decisão singular e a improcedência do lançamento, com as seguintes razões:

"Dos fatos:

I- O impugnante não é, nem jamais foi proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de qualquer imóvel no Município de Iguape, não tendo nenhum título, escritura, ou qualquer documento do imóvel em questão.

II- O nome do impugnante consta nos registros do INCRA, apenas porque em meados de 1983, pretendia fixar-se naquela região e antecipando-se a lavratura da Escritura de Compra e Venda, inscreveu o imóvel no Cadastro de Imóveis Rurais-D.P., porém o negócio não foi concretizado porque havia dúvidas quanto a "existência" de tal imóvel.

No Mérito:

III- Conforme o Código Tributário Nacional determina em seu artigo 29, o imposto sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Logo inexistindo o fato gerador não há base legal para a cobrança de tal tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.001013/91-11
Acórdão nº: 202-07.298

No presente caso em nenhum momento ocorreu o fato gerador, pois estavam ausentes os requisitos essenciais para sua formação. Ocorre que o lançamento do ITR foi fundamentado na Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais emitida erroneamente pelo impugnante.

Cabe esclarecer que o erro do impugnante foi ser cioso de suas obrigações e antecipadamente procurar registrar o imóvel no INCRA, imaginando ter a certeza que se estabeleceria numa propriedade regularizada evitando assim problemas futuros.

IV- Foi solicitado ao impugnante documentos que comprovassem a perda da posse do imóvel, todavia em nenhum momento foi apresentado documento que comprovasse a posse do imóvel, o único documento apresentado foi a declaração de cadastro, sendo assim a negativa de tal declaração seria suficiente para demonstrar a inexistência da posse passada ou presente sobre o imóvel.

V- De qualquer forma pretendo apresentar os documentos exigidos e requeiro a Vossa Excelência novo prazo para a entrega da documentação, pois fui surpreendido com decisão de primeira instância e não houve tempo hábil para providenciar tais provas."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.001013/91-11
Acórdão nº: 202-07.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

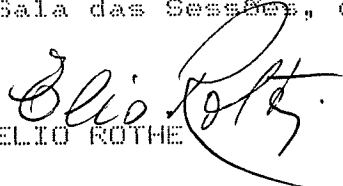
Como se verifica dos autos, o notificado cadastrou o imóvel no INCRA na condição de posse simples (fls. 11), cadastramento esse que não é negado pelo recorrente e até confirmado em seu recurso.

O recorrente, todavia, alega que nada mais tem que ver com o imóvel, porém, não providenciou a alteração cadastral perante o órgão próprio e nem fez a prova necessária nos presentes autos.

O pedido de novo prazo para apresentação de documentos em favor de suas alegações, não encontra amparo no processo administrativo fiscal que rege a exigência de crédito tributário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


ELIO ROTHE